



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 20 de fevereiro 90.
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.758

Recurso nº 55.070 - IRF-ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL ELDORADO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES-MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL ELDORADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 20 de fevereiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.178/89-84

RECURSO Nº: 55.070

ACÓRDÃO Nº: 101-79.758

RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL ELDORADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa - IR-FONTE -, assim descrita a imputação, referente aos anos de 1983, 1984 e 1985, com multa aplicada com fundamento no art. 729, III, do RIR/80:

"Esta notificação é decorrência do lançamento de ofício do imposto de renda pessoa jurídica efetuado nesta data em virtude de omissão de receita que ora se tributa exclusivamente na fonte à razão de 25% (vinte e cinco por cento) como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do art. 8º do DL 2.065/83."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 1/4, por cópia da apresentada no processo matriz de número 10630/000.177/89-11.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

- a) que fora mantida a exigência no processo-causa;
- b) que para os autos não fora trazido que pudesse modificar a decisão recorrida;
- c) que o processo reflexo devia manter o decidido no processo-causa.

Acórdão nº 101-79.758

A fls. 30/31 se vê o recurso voluntário, reportando-se ao apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação, protestando liminarmente por cerceamento de defesa, diante do indeferimento de seu pedido de diligência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

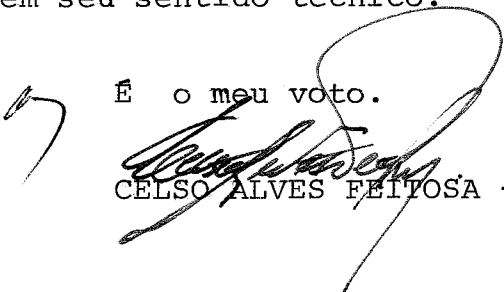
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ, foi mantida a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, devidamente indeferida pelo julgador singular, Acórdão 101-79.642.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso, rejeitada a preliminar, uma vez que o seu protesto genérico de perícia quando da impugnação não deve ser considerado em seu sentido técnico.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR